



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.162 - MG (2013/0226938-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINERAÇÃO RIO-POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : ELINA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.162 - MG (2013/0226938-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : **MINERAÇÃO RIO-POMBA CATAGUASES LTDA**
ADVOGADO : **ELINA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte recorrente que não se trata a demanda de revisão de provas produzidas nos autos, mas de reconhecimento por essa egrégia Corte das questões jurídicas acerca da responsabilização da agravada, devendo ser afastada, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.162 - MG (2013/0226938-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ROMPIMENTO DE BARRAGEM ANTECEDIDO DE CHUVAS ANORMAIS E EXCESSIVAS - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE - NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES DA BARRAGEM - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO PROVIDO.

- Sendo assegurado á parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que falar em cerceamento de defesa.

- A responsabilidade por danos causados por atividade de risco é objetiva, sendo desnecessária a aferição da culpa para a caracterização do dever de indenizar.

- para a aferição do nexo causal ensejador da responsabilidade civil é essencial a averiguação da causa primária, determinante e eficiente que desencadeou o evento danoso.

- Não havendo nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os danos suportados pelo autor, não há dever de indenizar por danos materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou morais.

- Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido' (e-STJ, fl. 507).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 131, 165, 331, I e II, do CPC, argumentando que, a despeito de terem sido comprovadas suas alegações na exordial, as provas foram desconsideradas ou inexatamente valoradas.

Sustenta ainda ofensa aos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC, porquanto há comprovação do dano experimentado e do nexo de causalidade entre o dano e a atividade da recorrida.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 502/521) concluiu da seguinte forma:

'Do exame atento da prova produzida, constato que não há nos autos comprovação de que o rompimento da barragem foi o fato gerador da inundação na cidade e do prejuízo à residência da autora.

Vale ressaltar que, embora a autora tenha afirmado em seu depoimento pessoal que o imóvel inundado e em que reside pertença ao seu irmão (fl. 384), o MM. Juiz só condenou a ré no pagamento de danos materiais referente à danificação de bens móveis que pertencem à autora, e no pagamento de indenização moral, esta atinente ao âmago íntimo da pessoa e não sobre seus bens.

[...]

A barragem, atente-se, também se rompeu em razão do volume anormal e excessivo das chuvas, como declararam as autoridades públicas, cujos documentos estão nos autos. Tal fato era inteiramente imprevisível, a meu ver, e decorre de fenômeno da natureza que a ré não estava obrigada a prevenir, com toda a venia.

Logo, entendo não haver nexo causal dos danos alegados pela autora com o rompimento da barragem.

lado outro, nos autos não há prova de que o rompimento da barragem decorreu de má manutenção ou do esgotamento da sua capacidade.

O que a prova revela é que as chuvas atípicas ensejaram o esgotamento e rompimento da barragem.'

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar demanda, entendeu que não há nos autos comprovação de que o rompimento da barragem foi o fato gerador da inundação na cidade e do prejuízo causado à residência da autora.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em sede de recurso especial conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226938-4

AgRg no
AREsp 371.162 / MG

Números Origem: 0439070725064 0439070734835 10439070725064001 10439070725064002
10439070725064003 439070725064 439070734835

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINERAÇÃO RIO-POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : ELINA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAÍS MARIA CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINERAÇÃO RIO-POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : ELINA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.